



Fevereiro de 2017

twitter.com/SistemaCNA  
facebook.com/SistemaCNA  
instagram.com/SistemaCNA

www.cnabrazil.org.br  
www.canaldoprodutor.tv.br

# Nota Técnica

## NR 12 – Instrução Normativa 129/2017 SIT/MT

Comissão Nacional de Relações do Trabalho e Previdência Social.

Sabe-se que a Norma Regulamentadora (NR) aplicada ao setor rural referente à Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura é a NR 31.

O item 31.12 desta Norma regula a fiscalização em segurança no trabalho em máquinas e implementos agrícolas.

Já a NR 12 tem como foco o setor urbano. Contudo, em seu anexo XI, a Norma regula a fiscalização em máquinas e equipamentos para o uso agrícola e florestal.

O entendimento técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) é que só será aplicada a NR 12 em

uma fiscalização ao setor subsidiariamente na falta de um item previsto na NR 31.

Caso ocorra uma fiscalização na propriedade rural, e a NR 31 faltar com um item, o fiscal poderá se respaldar no anexo XI da NR 12.

Nesse sentido, caso venha acontecer esse tipo de situação e o Auditor Fiscal do Trabalho – AFT, ao basear-se na NR 12, terá que instaurar o Procedimento Especial para as fiscalizações da NR 12 trazida (publicada) pela Instrução Normativa 129/2017, durante seu prazo de vigência.

“Portanto, podemos dizer que a fiscalização no setor rural pela NR 12 é exceção,

pois a NR 31 continua sendo a regra sempre”, afirma o assessor jurídico da CNA, Eduardo Queiroz.

Esse é também o entendimento consolidado da Coordenadoria Geral de Normatização e Programas - CGNOR da Secretaria de Inspeção do Trabalho – (SIT) do Ministério do Trabalho.

Temos os dados referentes às fiscalizações e autuações no setor rural (Agricultura/Pecuária) referente ao ano de 2016 das duas Normas Regulamentadoras abaixo, e fica claro o entendimento exposto aqui.

2016 - BRASIL	Fiscalizações	Autuações
NR 12	395	96
NR 31	32.044	3.704

Fonte: MT.

Lembrando que o critério do procedimento especial para ação fiscal, a dupla visita está prevista nas condições do ar-

tigo 627 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como nos incisos I e II do artigo 29 do, Regulamento

da Inspeção do trabalho – RIT (Decreto 4552/2002). 

**Eduardo Batista de Queiroz**  
Assessor Jurídico - CNA